ILMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.

RECEBIDO 10:56
05/05/2020
Licitação
Cristian dos Santos Perius
Coordenador de Licitação
Portaria 763/19

LASER ILUMINAÇÃO EIRELI EPP., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, na Avenida Marechal Floriano nº 590, Vila Bandeirantes, CEP. 79.006-420, inscrita no CNPJ/MF nº 26.915.209/0001-79, por seu representante legal infra-assinado, devidamente qualificado, vem, tempestivamente, apresentar, com arrimo no que dispõe o art. 109, I, da Lei 8.666/93, RECURSO ADMINISTRATIVO da decisão proferida no EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2020, que habilitou a empresa **MEDEIROS ENGENHARIA EIRELI EPP**. O presente recurso encontra fundamento nas razões jurídico-legais adiante articuladas:

(i) – breve síntese do certame licitatório

01. Por meio do Edital de Tomada de Preços nº 011/2020, foi aberto procedimento licitatório para "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, VISANDO A REFORMA EM ALVENARIA NO GINÁSIO DE ESPORTES PIANÃO, COM A CONSTRUÇÃO DE DOIS BANHEIROS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS (PCD), SENDO UM MASCULINO E UM FEMININO, BEM COMO A CONSTRUÇÃO DE UMA RAMPA ACESSÍVEL, E A IMPLANTAÇÃO DE POSTES E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO ORNAMENTAL E ESPORTIVA DO GINÁSIO PIANÃO, EM PRIMAVERA DO LESTE - MT, FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS.".

Laser iluminação
Serviços e Materiais de Vanguarda

02. Dos documentos necessários para habilitação, o Edital exige, para fins de qualificação técnica:

> "**a)** Registro/Certidão de inscrição **da empresa** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), *conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo*,em plena validade;
>
> **b)** Atestado de capacidade técnica de comprovação de que a licitante tenha executado obra em grau de complexidade igual ou superior ao licitado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado;
>
> **d)** Apresentar comprovaçãoRegistro/Certidão de inscrição do (s) **responsável (is) técnico(s)** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), *conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo*, em plena validade;
> **d.1)** Apresentar atestado (s) de Qualificação técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para o técnico responsável devidamente registrado na entidade profissional competente, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, de obras ou serviços executados, que comprove a execução de obra em grau de complexidade igual ou superior ao licitado;" (item 10.4.4.1)

03. Conforme restará demonstrado, apesar de ter apresentado atestado de capacidade técnica, a empresa licitante Medeiros Engenharia Eireli não atendeu a exigência de apresentação de responsável técnico conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo, devendo ser inabilitada do processo licitatório, conforme será demonstrado a seguir:

(ii) do direito

Do não atendimento às normas editalícias e à Legislação pela empresa Medeiros Engenharia Eireli.

04. A lei nº 8.666/93 estabelece, em seu artigo 30, a documentação necessária para comprovar a qualificação técnica para participar de licitações:

> "Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> ...
>
> II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> ...
>
> §1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante **de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos" (grifos nossos).

05. Da simples leitura do dispositivo acima, bem como do estipulado no item 10.4.4.1 do edital, verifica-se que, para comprovar a qualificação técnica da empresa licitante, é imprescindível que esta possua em seu quadro de funcionários profissional devidamente registrado no CREA, e que comprove a sua experiência anterior na execução do serviço objeto do edital.

06. A empresa Medeiros Engenharia Eireli apresentou Atestado de Capacidade Técnica tanto Operacional quanto do seu Responsável Técnico em nome do engenheiro civil, porém, vê-se que engenheiro civil não tem habilitação técnica para execução de mais de 90% do valor total da obra, que se refere a ... "IMPLANTAÇÃO DE POSTES E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO ORNAMENTAL E ESPORTIVA DO GINÁSIO PIANÃO" com a Iluminação do campo de futebol com implantação de 4 postes de concreto com 18m de altura equipados com cruzetas com 9 projetores LED de 600 watts; substituição de 18 luminárias comuns por luminárias LED de 100 watts na pista de caminhada em volta do campo; substituição de 10 luminárias nos canteiros centrais na entrada do ginásio por luminárias LED de 100 watts; substituição dos projetores internos do ginásio por 23 projetores de LED 100 watts e 65 projetores LED de 200 watts todos com cabos, fios e demais equipamentos.

07. Além disso, sabe-se que a atuação da Administração Pública, no certame licitatório, é pautada pelas normas vinculantes, ditadas pela Lei e, em específico, pelos critérios e diretrizes lançados no Edital.

08. Nesse sentido, temos os ensinamentos do ilustre HELY LOPES:

> "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**" (grifos apostos). MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Editora Malheiros, 1997, 22ª Edição, p.249.

09. No mesmo toar, eis o posicionamento do então doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo Brasileiro:

> "O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido, para disciplinar o certame, como, aliás, está consgnado no art. 41 da Lei 8.666.".

10. Assim, para que a Comissão de Licitação habilite uma empresa no certame, é necessário o atendimento de todas as normas pertinentes a licitação em andamento.

11. Além do mais, não pode a Comissão de Licitação fazer diferenciação entre os licitantes, exigindo cumprimento de normas de uns e não exigindo de outros, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

12. Pois bem, apesar da empresa Medeiros Engenharia Eireli ter apresentado, dentre os documentos para habilitação ao certame, certidões de acervo técnico emitidos pelo CREA, nenhum deles se presta a comprovar que a referida empresa esteja apta a realizar os serviços descritos na Norma Editalícia.

Senão vejamos.

13. De acordo com o exigido no item 10.4.4.1 da referida norma, verifica-se que para a realização do serviço descrito nas planilhas, projetos e memorial descritivo do edital, é necessário profissional habilitado para desenvolver as atividades pertinentes a área de Engenharia Elétrica.

14. Diante da leitura dos atestados apresentados pela empresa Medeiros Engenharia Eireli, verifica-se que o profissional que supostamente estaria habilitado a desenvolver a obra/serviço licitado não possui qualificação técnica para tanto. O engenheiro Paulo Pazeto Medeiros está registrado no CREA como engenheiro civil.

15. Ora, é sabido que, de acordo com a legislação específica da matéria, cada engenheiro deverá desempenhar apenas as atividades descritas no seu registro. Dessa forma, não pode um engenheiro civil desenvolver atividades que sejam de competência de um engenheiro eletricista.

16. Nesse sentido, o Manual do Profissional emitido pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, responsável pela normatização e fiscalização do exercício profissional, e ainda na aplicação das Resoluções e Decisões Normativas emanadas do CONFEA, dispõe na Resolução de nº 218/1973, as especificações das atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em específico nos arts. 7º e 8º abaixo transcritos:

> "Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO**:
>
> I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
>
> Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA**:
>
> I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." (grifos nossos).

17. Diante disso, constata-se que o profissional do quadro de funcionários da empresa Medeiros Engenharia Eireli não pode desempenhar as atividades requeridas em mais de 90% do Edital.

18. Ressalte-se ainda que na Legislação aplicada ao caso, a Lei 5.194/66, em seu artigo 6º, alínea "b", não admite que o profissional da área exerça atividade diversa da discriminada em seu registro, e assim agindo, estaria exercendo ilegalmente a sua profissão:

> "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
> a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro no Conselhos Regionais;
> b) **o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro**"

19. E para maior embasamento de tudo que já fora dito anteriormente, e para que não paire qualquer dúvida sobre o não atendimento às exigências do Edital, anexamos ao presente recurso Decisão nº PL 1857/2017 referente Sessão Plenária Ordinária 1443 e Decisão nº PL 2591/2012 referente Sessão Plenária 1.395 do Plenário do Confea, reunido em Brasília - DF, nas quais corroboram ao que aqui foi exposto, com a aplicação de penalidades à engenheiros civis quando exerceram a função fora de seus registros.

20. Logo, o que se constata é que o profissional do quadro da Medeiros Engenharia não possui qualificação prevista em lei e na norma editalícia. Ou seja, o profissional elencado nas certidões emitidas pelo CREA e juntada ao processo licitatório não possui acervo técnico compatível com o objeto licitado.

21. Assim, e por se tratar de exigências imprescindíveis para a habilitação do certame, deverá a Comissão de Licitação inabilitar a empresa Medeiros Engenharia por não atendimento das normas editalícias, sob pena de contrariedade aos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. É o que se extrai do aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI, SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irreglaridades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura de balanços è atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime."

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

22. Diante disso, caso mantenha a decisão em habilitar a empresa Medeiros Engenharia, a Douta Comissão de Licitação contrariará o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois deixará de exigir documento devidamente solicitado para habilitação. Já no que diz respeito ao princípio da isonomia, caso não inabilite essa empresa, a Comissão de licitação estará fazendo diferença entre as licitantes, visto que da recorrente foi exigida

tal qualificação.

23. Deverá também ser observado por esta Comissão o princípio da razoabilidade, posto que deve a Administração procurar a solução que mais esteja em harmonia com as regras existentes no direito, em principal atenção a **segurança**, sendo primordial aos entes Públicos, adotar à alternativa que melhor prestigie a racionalidade procedimental e dos seus fins. Logo, garantir a segurança na prestação dos serviços é o principal dever das empresas licitantes, a qual não será seguida pela empresa Medeiros Engenharia, pois não possui em seu quadro funcional Engenheiro Eletricista para exercer tal serviço, como elencado no item 10.4.4.1, e devidamente comprovado nos autos do processo licitatório.

24. Inegável, portanto, que a decisão da Comissão de Licitação, em não declarar inabilitada a empresa **MEDEIROS ENGENHARIA EIRELI** pelos motivos acima expostos, afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, afetando, em última análise, o interesse público.

(iii) – do pedido

25. Por todo o aduzido, REQUER a Recorrente que essa Comissão Permanente de Licitação reveja a decisão recorrida, e, em conseqüência, inabilite a empresa **MEDEIROS ENGENHARIA EIRELI** por não ter atendido as exigências editalícias.

26. Caso mantenha a decisão recorrida – o que se admite, apenas, por cautela, REQUER a recorrente a remessa do processo à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o já referido artigo 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO, reformando-se a decisão recorrida para, enfim, ser inabilitada a MEDEIROS ENGENHARIA EIRELI por não atender as exigências atinentes à qualificação técnica, com todos os efeitos jurídico-legais daí recorrentes.

Laser
iluminação
Serviços e Materiais de Vanguarda

27. De qualquer sorte, o presente RECURSO haverá de ser recebido com efeito suspensivo, consoante disposto no parágrafo 2º, do já citado artigo 109, da Lei Específica.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Primavera do Leste, 05 de maio de 2020.

LASER ILUMINAÇÃO EIRELI EPP
Vicente S. Sousa Silva
Sócio

Anexos: Decisão nº PL-2591/2012 - Confea
Decisão nº PL 1857/2017 - Confea

CONFEA Conselho Federal de Engenharia e Agronomia — Legislação

Legislação > **Consulta Geral**

APRESENTAÇÃO
CONSULTA GERAL
CONSULTA POR ASSUNTO

Últimas Legislações

- **28/03/2019** Resolução - Revoga o parágrafo único do art. 5º e altera o art. 22 do Anexo I da Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010,...
- **28/03/2019** Resolução - Revoga a Resolução nº 1.093, de 4 de outubro de 2017, voltando a vigorar todas as disposições da Resolução nº...
- **14/12/2018** Resolução - Altera a Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005.
- **14/12/2018** Resolução - Altera a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015.
- **29/11/2018** Resolução - Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e insere o...

CONSULTA PÚBLICA

Calendário de Sessões Plenárias.

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1443
Decisão Nº: PL-1857/2017
Referência:PC CF-1929/2017
Interessado: Daniele Schorr

Ementa: Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação de multa, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de setembro de 2017, apreciando a Deliberação nº 1.106/2017-CEEP, e considerando que se trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MT pela Eng. Civ. Daniele Schorr, CPF nº 018.544.641-83, autuada mediante o Auto de Infração nº 2016012803, lavrado em 3 de maio de 2016, por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao executar a implantação de iluminação pública sem possuir atribuições para desenvolver essa atividade dos profissionais da Engenharia Elétrica, na Praça dos Três Poderes no município de Claudia-MT; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que vê como uma grande injustiça tanto pela forma de penalização ao erro quanto à falta de argumento relatada na decisão da câmara especializada, e que possui atribuição para assinar por instalação elétrica abaixo de 1000V, conforme demonstrado no site do Crea-MT (item W0437), podendo assim instalar 12 luminárias de 120W que estão ligadas em 220V, o que não descumpre com a atribuição da qual assinou e o Crea-MT lhe permitia assinar em seu registro; considerando que a interessada colocou ainda que se naquela obra houvesse a necessidade de um profissional de Engenharia Elétrica ter assinado por alguma outra atribuição que não fora assinada, entendia que a autuação deveria ser refeita e destinada a quem pertence a obra/fiscal da mesma ou até mesmo diretamente a construtora, utilizando um processo de infração correto, neste caso, de uma obra que não possui profissional contratado por ela; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que a alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que o item I do Artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, dispõe que as atribuições do Engenheiro Civil são o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; considerando que segundo consta de seu registro profissional, as atribuições da interessada são o Art. 7º da Resolução nº 218, de 1973; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a ART nº 2244190, registrada pela interessada, traz os seguintes termos: "execução de obra referente a implantação de iluminação pública, sendo a instalação de 4 postes de concreto para iluminação, 12 luminárias tipo pétalas e lâmpadas de LED de 120W, 40m² de escavação manual em solo, execução de 4 caixas de passagem com tampa, 40 m² de reaterro de valas com compactação manual", uma vez que o referido serviço deveria estar sob responsabilidade técnica de profissional da modalidade eletricista; considerando que a infração está capitulada na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea "c" – multa, combinado com o art. 73, alínea "b", desta lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, combinada com a Decisão do Confea PL-2041/2015, alínea "b", no valor compreendido entre R$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) e R$ 1.179,27 (um mil, cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos); considerando o Parecer nº 1.045/2017-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R$ 1.179,27 (um mil, cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. Presidiu a Sessão o **Vice-Presidente DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS LUCIANO CAMOEIRAS GRACINDO MARQUES, PAULO LAERCIO VIEIRA, RICARDO NOGUEIRA MAGALHÃES, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 11 de outubro de 2017.

Eng. Agr. Daniel Antônio Salati Marcondes
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Voltar | Refinar Busca | Nova pesquisa
Versão para impressão | Enviar por e-mail | Início do texto

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária 1.395
Decisão Nº: PL-2591/2012
Referência:PC CF-1870/2012
Interessado: Willian Delgado

Ementa: Mantém a Notificação e Auto de Infração nº 002219/2006, lavrada pelo Crea-MS, em 30 de março de 2006, contra o Engenheiro Civil Willian Delgado, por infração à alínea "b", do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de novembro de 2012, apreciando a Deliberação nº 1.486/2012-CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea pelo Engenheiro civil Willian Delgado, CPF 542.117.861-72, registrado no Crea sob o identificador 73586/D-MG, com domicílio na Avenida Abílio Espíndola Sobrinho, nº 906 B, Jardim da Lagoa, Coronel Sapucaia-MS, autuado pelo CREA-MS mediante a Notificação e Auto de Infração nº 002219/2006, lavrado em 30 de março de 2006, por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de exorbitar suas atribuições profissionais, ao realizar atividades de engenharia elétrica executando serviços de manutenção da iluminação pública de Amambai-MS, conforme descrito na ART 914113, e também realizar o mesmo tipo de atividade na Vila Limeira, conforme consta da ART 914114, e considerando que o interessado, irresignado com a Decisão do Plenário do Crea-MS protocolizou, em 14 de setembro de 2012, recurso tempestivo ao Plenário do Confea, solicitando que a Notificação e Auto de Infração nº 002219/2006 seja anulada sob a alegação de que o serviço objeto da autuação envolvia a troca de lâmpadas, reatores e outros acessórios, mas não envolvia a rede de energia de alta tensão; considerando que o autuado, em razão de ser detentor do título de Engenheiro Civil, tem como atribuições profissionais aquelas previstas no inciso I do art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando que os serviços de manutenção de iluminação pública não estão inseridos no conjunto de atividades afetas ao profissional da modalidade civil da engenharia; considerando que o interessado, em sua argumentação, procurou descaracterizar apenas parcialmente os fatos que deram causa à autuação; considerando, portanto, que não procedem as alegações apresentadas, uma vez que o interessado efetivamente desempenhou atividades que não estão previstas no rol de suas atribuições profissionais; considerando que o interessado não regularizou sua situação junto ao Crea-MS; considerando, segundo consta dos autos, que o Crea agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Notificação e Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida; considerando que a penalidade por infração à alínea "b", do art. 6º, da Lei nº 5.194/66, está capitulada na alínea "c" do art. 71 – multa – combinada com a alínea "b" do art. 73, ambas da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela alínea "b" do art. 8º da Resolução nº 491, de 24 de agosto de 2005, no valor estabelecido de R$ 63,00 (sessenta e três reais) a R$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais); considerando o Parecer nº 1643/2012-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer o recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se a Notificação e Auto de Infração nº 002219/2006, lavrada pelo Crea-MS, em 30 de março de 2006, contra o Engenheiro Civil Willian Delgado, CPF 542.117.861-72, registrado no Conselho sob o identificador 73586/D-MG, com domicílio na Avenida Abílio Espíndola Sobrinho, nº 906 B, Jardim da Lagoa, Coronel Sapucaia-MS, por infração à alínea "b", do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de exorbitar suas atribuições profissionais prescritas no inciso I do art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ao realizar atividades de engenharia elétrica executando serviços de manutenção da iluminação pública de Amambai-MS, conforme descrito na ART 914113, e, também realizar o mesmo tipo de atividade na Vila Limeira, conforme consta da ART 914114, devendo o autuado efetuar o pagamento da multa regulamentada pela alínea "b" do art. 8º da Resolução nº 491, de 24 de agosto de 2005, em seu valor máximo equivalente a R$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), em razão da não regularização, corrigido na forma da lei. Presidiu a sessão o **Presidente JOSE TADEU DA SILVA.** Presentes os senhores Conselheiros Federais CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DIRSON ARTUR FREITAG, DIXON GOMES AFONSO, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JULIO FIALKOSKI, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, LUZ MITSUAKI SATO, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MELVIS BARRIOS JUNIOR, ROBERTO DA COSTA E SILVA e WALTER LOGATTI FILHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2012.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente